



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PARECER MPC 16548/2021

Processo nº	002019-0200/20-5
Relator:	Conselheiro Algir Lorenzon
Matéria:	Contas Anuais - EXERCÍCIO DE 2020
Órgão:	PM DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Gestora:	Fabiany Zogbi Roig (Prefeita Municipal)

CONTAS ANUAIS. MULTA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária, sem prejuízo da emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas, à Responsável (Prefeita).*

Para exame e parecer, o Processo de Contas Anuais da Administradora acima nominada, a qual apresentou esclarecimentos acompanhados de documentos que, após examinados pela Supervisão competente, vieram encaminhados a este *Parquet* para a manifestação regimentalmente prevista.

### I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. O SIM II registra que não há processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações ou Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade da Gestora do órgão, no exercício sob exame<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 28/09/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2. Cumpre informar que a unidade de controle interno pronuncia-se de forma conclusiva no parecer sobre as contas da Prefeita Municipal, opinando quanto à regularidade das contas<sup>2</sup>.

E, também, que não foram identificadas irregularidades relacionadas com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>.

3. As irregularidades a seguir desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** à Responsável.

#### DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

**4.1.5 – Do Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). De acordo com as informações constantes no Quadro 13, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 19,15 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 24,87 em relação aos contratos (peça 3607916, p. 16).**

**5.3.2 – Da Destinação de Recursos Financeiros para o Funcionamento da Unidade Central de Controle Interno. A Lei Orçamentária Anual não contém previsão de recursos específicos ao Sistema de Controle Interno (peça 3607916, pp. 17 e 18).**

**6.5.4 – Da Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Excesso de Arrecadação. Conforme demonstrado no Quadro 39, observa-se o desatendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 (peça 3607916, p. 33).**

<sup>2</sup> Informação constante do Item 5.4.2 do Relatório de Contas Anuais.

<sup>3</sup> A Gestão Fiscal foi examinada no Item 7 do Relatório de Contas Anuais.



**9.1.3 – Da Pesquisa da Lei das Ouvidorias.** A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do ente, constata-se que não está sendo cumprida a seguinte exigência estabelecida pela Lei Federal nº 13.460/2017: divulgação do último Relatório Anual de Gestão (Art. 15, parágrafo único, inciso II da Lei Federal nº 13.460/2017) (peça 3607916, p. 53).

**12.2.1 – Do Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Municipal – Meta 1A.** A Meta 1A do Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece que até o ano de 2016 o Brasil deveria alcançar a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola. No entanto, a partir dos dados apresentados no Relatório de Contas Anuais, constata-se que 84,34% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 1A do PNE, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução (peça 3607916, pp. 58 e 59).

**12.2.11 – Do Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Municipal – Meta 18.** A partir de informação prestada pelo jurisdicionado, observa-se: não é respeitado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme dispõe o 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008; não é aplicado o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, como referência para o valor mínimo proporcional do vencimento básico para jornada de quarenta horas semanais. Assim, restou não atingida a Meta 18 no exercício auditado (peça 3607916, pp. 69 e 70).

**12.3.4 – Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Compartilhada – Meta 19.** Com base no exame realizado, fica evidente o não atingimento no ano de 2020 da Meta 19A do Plano Nacional de



Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução (peça 3607916, pp. 73 e 74).

**12.5.1 – Da Previsão Normativa do Ensino da História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena.** O município não tem implementado o Ensino da História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, em descumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (peça 3607916, p. 75).

**12.5.2 – Da Equipe Responsável pelo Ensino da História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena.** A Administração Municipal informou que não tem equipe técnica permanente responsável por orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais, estando, assim, em desacordo com o Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 3607916, p. 75).

**12.5.3 – Da Documentação Pedagógica para o Ensino da História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena.** Estes tópicos não estão previstos nos projetos político-pedagógicos e nos planos de ensino de nenhuma escola da rede de ensino do município, estando, assim, em desacordo com o Parecer CNE/CP nº 3/2004, do Conselho Nacional de Educação (peça 3607916, pp. 75 e 76).

**12.5.6 – Abrangência do Ensino da História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena.** Não são elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino dos tópicos mencionados, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 3607916, p. 77).



**13.1.2 – Da Programação Anual de Saúde.** A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se que a programação anual para o ano de 2021 encontra-se em elaboração, quando deveria ter sido elaborado antes da LDO de 2021, estando, assim, em desacordo com o artigo 94 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde (peça 3607916, p. 78).

**14.2.3 Da Sustentabilidade Econômica da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.** O município não possui um sistema de cobrança dos serviços de manejo dos RSU e limpeza urbana, não atendendo, portanto, o requisito de sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento previsto no inciso VII, art. 2º, da Lei Federal nº 11.445/2007(peça 3607916, p. 84).

**14.3.3 – Infraestrutura dos Serviços de Esgotamento Sanitário.** O município ainda não conta com soluções de infraestrutura de rede de coleta de esgotos, sendo adotadas somente soluções individuais, em desrespeito aos princípios de universalização e da integralidade de acesso da população, previstos no art. 2º, incisos I e II da Lei Federal nº 11.445/2007(peça 3607916, p. 87).

**14.3.4 – Universalização da Coleta e do Tratamento do Esgotamento Sanitário.** A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece, em seu artigo 11-B, que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir em 90% a meta de coleta e tratamento de esgotos, a ser alcançada até 2033. No município auditado, não foram encontrados os dados necessários para o cálculo do Índice de Atendimento em relação à coleta de esgoto sanitário. Quanto ao tratamento dos esgotos coletados, o município não possui registro do percentual de tratamento de esgoto sanitário. Também não foram encontrados os dados necessários para o cálculo do Índice de Tratamento de Esgoto Coletado (peça 3607916, pp. 87 e 88).



**14.3.5 – Sustentabilidade Econômica da Prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário.** Ainda não consta disciplinada em Lei Municipal a obrigatoriedade das ligações prediais de esgoto e a aplicação de sanções em caso de descumprimento. Nesse sentido, não há incentivo à sustentabilidade dos serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários, condição necessária tendo em vista a universalização dos serviços. Não existem economias conectadas à rede de esgotamento sanitário. A situação verificada está em desacordo com o artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 (peça 3607916, p. 88).

**16.3.2 – Composição do Conselho Municipal de Saúde.** A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se que o Conselho esteve em atividade no exercício de 2020, com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 468/2007 (peça 3607916, pp. 91 e 92).

**16.3.3 – Infraestrutura e Recursos Disponíveis para o Conselho Municipal de Saúde.** Foram constatadas as seguintes irregularidades: não há equipamentos básicos, veículo ou servidores com a finalidade de apoio administrativo à disposição do Conselho para o desempenho de suas atividades; o orçamento do ente municipal não tem dotação específica destinada ao Conselho. Ademais, registra-se que não foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde no exercício de 2020 (peça 3607916, p. 92).

Na linha de entendimento esposada na Análise de Esclarecimentos, entende esta Agente Ministerial que, apesar dos argumentos apresentados, a falta de dotação orçamentária específica destinada ao Conselho Municipal de Saúde justifica a manutenção da falha em questão.



**16.5.1 – Instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se a inexistência de CMSB regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos arts. 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, e no art. 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peça 3607916, p. 94).**

A Gestora pontua que o CMSB foi criado no município, através da Lei Municipal nº 735/2015 (peça 3760992), e seus membros foram nomeados através do Decreto Municipal nº 14.321/2017 (peça 3760994), requerendo o afastamento do apontado.

O SIM II reconhece que o Conselho em questão foi, de fato, instituído; por outro lado, pondera que a Lei Municipal nº 735/2015 prevê um mandato de 2 anos para os membros do mesmo Órgão – o que significa que, em tese, no exercício em apreciação, a composição indicada pela Gestora já teria encerrado o mandato, fato que não interfere no reconhecimento da existência do CMSB e, em consequência, resta justificado o afastamento do apontado.

Diante do exposto, opina o Ministério Público pelo afastamento do apontado.

**16.6.2 – Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A composição informada como prevista na Lei Municipal nº 648/2013 não é paritária, pois existem mais representantes de órgãos governamentais do que da sociedade civil, em desacordo com o estabelecido no art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990 (peça 3607916, pp. 94 e 95).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Gestora pondera que, no preenchimento do Relatório, houve a inclusão dos suplementes dos membros governamentais, o levou ao entendimento de que o Conselho não seria paritário, o que não é correto, conforme comprova a Resolução nº 07/2019 do COMDEDICA.

O SIM II, examinando a Lei Municipal nº 648/2013 e a Resolução nº 07/2019 do COMDEDICA, conclui que está atendida a disposição legal quanto à paridade dos membros e, assim, posiciona-se pelo afastamento do aponte.

Diante do exposto, opina o Ministério Público pelo afastamento da irregularidade.

**16.7.2 – Composição do Conselho Municipal de Assistência Social. A composição informada como prevista na Lei Complementar Municipal nº 16/2018 não é paritária, pois existem mais representantes de órgãos governamentais do que da sociedade civil, em desacordo com o estabelecido nos arts. 16, *caput* e inciso IV, e 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.742/1993, bem como no art. 2º, *caput*, da Resolução nº 237/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social (peça 3607916, p. 97).**

A Gestora pondera que, no preenchimento do Relatório, houve a inclusão dos suplementes dos membros governamentais, o levou ao entendimento de que o Conselho não seria paritário, o que não é correto, conforme comprovam as Resoluções nº 07/2019 (peça 3760984) e nº 11/2021 (peça 3760997) do CMAS (peça 3760321, p. 23).

O SIM II, examinando a Lei Complementar Municipal nº 16/2018 e as Resoluções nº 07/2019 (peça 3760984) e 11/2021 (peça 3760997) do CMAS, conclui que está atendida a disposição legal quanto à paridade dos membros e, assim, posiciona-se pelo afastamento do aponte.

Diante do exposto, opina o Ministério Público pelo afastamento da irregularidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**16.9.1 – Instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial.**

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se a inexistência de CMIR regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos arts. 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição da República, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o art. 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o art. 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (peça 3607916, pp. 99 e 100).

**II – CONCLUSÃO**

Isso posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** à Senhora **Fabiany Zogbi Roig**, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do RITCE;

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas da Senhora **Fabiany Zogbi Roig**, com fundamento no artigo 75, inc. II, da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o Parecer.

MPC, em 16 de dezembro de 2021.

FERNANDA ISMAEL  
Adjunta de Procurador  
Assinado digitalmente.